

A. I. N° - 294888.0001/15-4
AUTUADO - NORTCOM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-01/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 2. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento regulado no art. 1º do Decreto nº 4.316, de 19/06/1995, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5% na forma do art. 7º do mesmo diploma legal. Contribuinte demonstra, com documentos juntados aos autos, que as mercadorias são de origem estrangeira. Efetuada correção do demonstrativo de débito. Infração subsistente em parte. 3. LIVRO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. REGISTRO DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração reconhecida. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2015, constitui crédito tributário no valor de R\$ 25.898,27, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no período de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 12/14). Lançado ICMS no valor de R\$2.955,03, com enquadramento no art. 1º, § 2º, inc. IV, art. 5º, inc. I, 36 § 2º, inc. XIV, 69, 72, 111, inc. III, “a”, art. 124, in. I e 132 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – 01.06.01: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, conforme Demonstrativo das Saídas por CFOP, relativo aos meses de fevereiro, abril, maio, junho de 2010, e junho, julho e outubro de 2011 (fls. 74/77). Lançado ICMS no valor de R\$22.343,24, com enquadramento nos arts. 112 e 113, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – 16.04.08: Deixou de escriturar Livro Fiscal, relativo ao Registro de Controle de Produção e Estoque, obrigatório para os estabelecimentos industriais, relativo ao ano de 2011, com enquadramento nos arts. 314 e 315, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Lançada multa no valor de R\$460,00, em conformidade com o art. 42, inc. XV, “d”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 – 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), relativo ao mês de

janeiro de 2010 (fl. 87), com enquadramento no art. 333, § 1º, inc. I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Lançada multa no valor de R\$140,00, em conformidade com o art. 42, inc. XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 90 a 94, com documentações anexas, alegando que reconhece as infrações 1, 3 e 4; e refuta a infração 2, nos termos que passo a expor:

Após traçar algumas considerações, assim posiciona, em um só item, considerações de nulidade e mérito. Diz que as notas fiscais relacionadas a infração 2 refere-se a notas de revenda de produtos importados, sendo que as mesmas foram emitidas com erro de informações no campo CST, o qual consta que foram revenda de produtos nacionais, onde na verdade são produtos importados.

Destaca, também, além desse erro, no tocante aos valores apurados, em nenhum momento lesa o Estado, podendo verificar que todas as mercadorias são importadas conforme as 70 (setenta) notas fiscais de importação que diz anexar. Diz que, no seu livro Registro de Apuração do ICMS, a escrituração é feita com base no Decreto nº 4.316/95, não se creditando dos valores do ICMS no momento das entradas. Neste caso, diz que o d. Agente Fiscal não observou a existência das entradas importadas dos produtos relacionados nas referidas notas de saídas.

Alega que fatos comprobatórios que os produtos revendidos, cujo CST constam como produtos nacionais, são as notas fiscais das entradas importadas, nos exercícios fiscalizados de 2010 e 2011, de 72 notas de importação devidamente exoneradas junto a SEFAZ e todos os trâmites legais, conforme relatórios de entradas de 34 notas de importação, que diz anexar a defesa, ao qual comprova que a natureza das mercadorias são estrangeiras. Mercadorias essas que deram origem à infração 2.

Diz que os estorno do ICMS das notas de saídas descritas na infração 2 foram devidamente escriturados de acordo com o Decreto nº 4.316/95, não podendo ter sido incuso no levantamento efetuado, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza dos autos de infração.

Assim, diz que, a falta da descriminação correta das notas fiscais que serviu de amparo para o levantamento efetuado, redundou em erro, conforme demonstrativo em planilha, que diz anexar, relacionando todas as notas de saídas e, respectivamente, as notas de importação a qual deu origem a entrada das mercadorias no seu estabelecimento. Cita as disposições que regem a matéria, em especial o art. 1º do Decreto nº 4.316/95.

Em sendo assim, em vista dos fatos relatados, diz que torna primordial a declaração de nulidade da infração 1 do Auto de Infração em tela. Por outro lado, se assim não entendido, requer diligências para a constatação dos reais valores devidos ao Estado.

O autuante presta Informação Fiscal, às fls. 141/142 dos autos, dizendo discordar, preliminarmente, da argüição de nulidade com base nos argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos do RPAF/BA. Em seguida diz que as infrações 1, 3 e 4, foram reconhecidas pela autuada, que efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.584, através de DAE que anexa às fls. 97 dos autos, para homologação.

Em relação aos argumentos apresentados pela defesa para a infração 2, informa que: (1) os levantamentos fiscais foram elaborados com base na documentação fiscal e nas informações fornecidas pela empresa através dos Arquivos Magnéticos; (2) constam das notas fiscais de saídas anexas e relacionadas no demonstrativo das saídas por CFOP (fls. 74/77), que as mercadorias são de origem nacional CST 00.

Sobre o argumento de defesa, diz que o autuado apresenta a seguinte argumentação: “[...] notas fiscais referem-se a revenda de produtos importados, sendo que as mesmas foram emitidas com erro de informações no CST, o qual consta que foram revenda de produtos nacionais, onde na verdade são produtos importados [...]” e para comprovar o alegado a deficiente anexa à defesa diversas notas fiscais de entradas importadas, nos exercícios fiscalizados.

Nesse contexto diz que: (1) a defendante não anexa à defesa levantamentos ou demonstrativos que comprovem a regularidade dos estornos escriturados; (2) analisando os argumentos e documentos fiscais acostados aos autos pelo autuado, constatou que as notas fiscais de importação anexadas (fls. 99/132) comprovam que os produtos constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos fiscais são importados, fazendo jus a carga tributária incidente corresponde ao percentual efetivo de 3,5%; (3) revisados os levantamentos fiscais para apropriação da alíquota de 3,5%, ainda prevaleceram diferenças nos meses de julho e outubro/2011, conforme demonstrativo anexo à fl. 143 dos autos.

Ante o exposto, modifica os termos deste Auto de Infração, em relação a infração 2, para os valores constantes dos demonstrativo à fl. 143, dando ciência à autuada, para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar e espera seja julgado procedente em parte por ser de inteira Justiça.

À fl. 159 dos autos, consta Termo de Intimação, para ciência da informação fiscal ao Contribuinte Autuado, ao qual se manteve silente. Aliás, à fl. 168, consta manifestação expressa do defendant, concordando com os termos da informação fiscal. Também, às fls. 163/165, constam extratos do Sistema SIGAT, destacando pagamento para o Auto de Infração em tela, quanto aos valores reconhecidos.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, como fora requerida pela defendant, *por quantum* não ser atendida sua argüição de nulidade da infração 2, do Auto de Infração em tela.

Sobre a argüição de nulidade da autuação aventada pelo defendant, dado aos seus erros cometidos na classificação dos produtos constantes das notas fiscais que fazem parte integrante da infração 2, não há que se cogitar a nulidade do lançamento, conforme se depreende da leitura do §1º, do art. 18, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), pois a não-observância dos erros de classificação dos Códigos do Sistema de Tributação (CST) das mercadorias objeto da autuação, pelo d. Fiscal Autuante, no percurso da ação fiscal, foram observadas e corrigidas na Informação Fiscal exarada nas folhas 141/142, inclusive com a sua aceitação por manifestação expressa do defendant na fl. 177 dos autos. Afastada, portanto, a argüição de nulidade da infração 2.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo crédito tributário, relativo ao ICMS no valor de R\$25.898,27, inerente à quatro infrações descritas e relatadas na inicial, referente aos exercícios de 2010 e 2011, todas acatadas pelo defendant, exceto em relação à infração 2, que acata parcialmente. Em consequência, subsistem as infrações 1, 3 e 4 pelo reconhecimento do sujeito passivo, com manifestação expressa, na defesa, de seu pagamento, cujos valores devem ser homologados pelo setor competente na forma dos extratos extraídos do Sistema SIGAT à fl. 83 dos autos.

A infração 2, diz respeito a estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, conforme Demonstrativo das Saídas por CFOP, relativo aos meses de fevereiro, abril, maio, junho de 2010, e junho, julho e outubro de 2011 (fls. 74/77), com lançamento de ICMS no valor de R\$22.343,24, com enquadramento nos arts. 112 e 113, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o autuado traz aos autos fatos comprobatórios de que os produtos revendidos, objeto da infração 2, cujo CST constam como produtos nacionais, são de fato mercadorias de

origem estrangeira, em que o estorno do ICMS das notas fiscais de saídas descritas na infração 2 foram devidamente escrituradas de acordo com as disposições do Decreto nº 4.316/95, não podendo ter sido incurso no levantamento efetuado.

Analizando os argumentos e documentos fiscais acostados aos autos pelo autuado, informa o d. Agente Fiscal de que constatou que as notas fiscais de importação anexadas às fls. 99/132 dos autos comprovam que os produtos constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos fiscais, objeto da infração 2, são importados, fazendo jus a carga tributária incidente na operação corresponde ao percentual efetivo de 3,5% (art. 1º, c/c art. 7º, do Decreto nº 4.316/95).

Revisado o levantamento fiscal da infração 2, para apropriação da alíquota de 3,5%, informa o d. Agente Fiscal, que restam diferenças nos meses de julho e outubro/2011, conforme demonstrativo anexo à fl. 143 dos autos, inclusive com ciência e concordância do deficiente dos novos valores apontados na forma da manifestação à fl. 168 dos autos.

Em sendo assim, não vendo, nos autos, nada que desabone a informação fiscal do d. Agente Fiscal, coaduno com seu posicionamento de alteração do valor lançado na infração 2 de R\$22.343,24 par o valor de R\$12.199,50. Portanto, diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 2, conforme o seguinte demonstrativo de débito:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor R\$
31/07/2011	09/08/2011	12.087,00
31/10/2011	09/11/2011	112,50
Total Infração 2		12.199,50

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 15.754,53, por restar procedente em parte a infração 2 e totalmente procedentes as infrações 1, 3 e 4 por reconhecimento e pagamento pelo autuado, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0001/15-4, lavrado contra **NORTCOM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.154,53**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$600,00**, prevista no incisos XV, “d” e XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, ambas, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR